



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA APRESENTADA PELA FUNDAÇÃO AMÁLIA RODRIGUES
CONTRA O EXPRESSO POR VIOLAÇÃO DO
DIREITO DE RESPOSTA

(Aprovada na reunião plenária de 24.JAN.2001)

1. QUEIXA

1.1. Na sua qualidade de advogado e Presidente do Conselho de Administração da Fundação Amália Rodrigues, participou a requerente contra o jornal Expresso por, alegadamente, tendo publicado na pág. 15 da edição do dia 18 de Novembro, um artigo subordinado ao título "Fundação Amália Rodrigues", a publicação da resposta daquela Fundação, expressamente requerida "*nos termos dos artigos 24º a 26º da Lei de Imprensa (Lei 2/99 de 13 de Janeiro)*", o teria sido "*não na primeira página*" da edição do dia 8 de Dezembro, mas antes "*nas páginas 23 e 24 da Secção das Cartas*" e com "*caracteres e imagem minúsculos e diferentes da publicação*".

Termina requerendo que seja mandada repetir a publicação da resposta "*com o mesmo relevo e tamanho de imagem e mesmos caracteres que tem o artigo do dia 18 de Novembro*".

1.2. Ouvido o Expresso, refere este, em síntese, como defesa a

"absoluta impossibilidade de publicar nas páginas de notícias todos os reparos, correcções e/ou desmentidos, com a dimensão reclamada pelos leitores"

e que

"o cumprimento rigoroso das condições draconianas que a lei impõe para a publicação de desmentidos (...) tornariam ilegível um jornal com a dimensão do Expresso".

1.3. Consultados os exemplares em causa do Expresso verificou-se serem correctas as afirmações da queixosa, aliás não desmentidas nem contestadas pelo Expresso.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2. O DIREITO APLICÁVEL

2.1. Constitui o direito de resposta, no nosso ordenamento jurídico, *"um instituto tradicional do direito de imprensa estabelecido há mais de 160 anos"* (Vital Moreira, *"O Direito de Resposta na Comunicação Social"*), hoje com consagração constitucional, onde se configura como um direito instrumental ou de garantia, conquanto fundamental, de outros direitos de personalidade, nomeadamente o direito à honra e à dignidade; mas é também um direito potestativo na medida em que *"não tem de ser previamente reconhecido por um órgão imparcial, nomeadamente por um tribunal (...) sendo apresentado directamente perante o órgão de comunicação social em causa"* (V. Moreira, loc. cit. pág. 16).

2.2. Desta sua dupla natureza deriva o regime jurídico que lhe aplicável.

Por um lado, sendo um direito de garantia, a sua principal função é, antes de mais proporcionar *"a todos os que se considerem afectados por uma notícia de imprensa um meio expedito, simples e não dispendioso de defender a sua reputação e de fazer valer a sua verdade acerca de si mesmo"*. (id. pág. 32)

Acessoriamente *"permite a difusão de versões alternativas, facultando desse modo ao público o acesso a pontos de vista diversos ou contraditórios sobre o mesmo assunto"* (loc. cit.).

Por outro lado, porque de um direito potestativo se trata, a sua execução pelo órgão de comunicação visado, nos precisos termos que a Lei define, constitui dever deste órgão, quando para tal solicitado, de acordo com os parâmetros, os prazos e os limites que a Lei estabelece.

2.3. No que ao caso em apreço interessa, a Lei é expressa em impor que

"a publicação é feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação"

e

"precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação"

2.4. Conforme orientação interpretativa desta AACS, definida, designadamente, pela sua deliberação de 25 de Outubro de 2000, deverá ser tida em conta, na forma como se dá execução ao direito de resposta *"a vontade expressa do queixoso e o carácter disponível do direito de resposta, salvo quando se deva entender que a republicação da resposta, apesar de não exigida pelo seu titular, é instrumento do direito à informação, no seu sentido de bem social (nomeadamente quando a matéria contravertida se revestir de interesse colectivo)"*.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

2.5. No caso concreto, a queixosa fez expressa menção a que a resposta deveria ser publicada nos termos do artigo 26º da Lei de Imprensa, onde constam as especificações antes citadas.

2.6. Face a este condicionalismo legal e de facto, os argumentos de "estilo" ou de "bom gosto", aduzidos pelo jornal Expresso, não têm o menor acolhimento legal e devem ceder perante a manifestação expressa da vontade da queixosa.

2.7. Impõe-se, pois, a republicação do texto da resposta, nos termos precisos em que a Lei de Imprensa consigna, e, agora, *"acompanhada da menção de que a publicação é efectuada por efeito de ... deliberação da Alta Autoridade para a Comunicação Social"*. (art. 27º n.º 4 da Lei 2/99 de 13 de Janeiro).

3. CONCLUSÃO

Apreciada uma queixa da Fundação Amália Rodrigues contra o jornal Expresso por publicação defeituosa de texto produzido no exercício do direito de resposta, na sua edição do dia 8 de Dezembro de 2000, foi decidido considerá-la procedente e, em conformidade, ordenar ao jornal Expresso a sua republicação com observância dos termos do n.º 2 do artigo 26º da Lei de Imprensa (Lei 2/99 de 13 de Janeiro) e menção expressa de que tal publicação é feita por efeito de deliberação desta AACS, nos termos do n.º 4 do art. 27º da mesma Lei.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos a favor de Jorge Pegado Liz (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, José Garibaldi, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 24 de Janeiro de 2001

O Presidente

JPL/GG

José Maria Gonçalves Pereira
Juiz Conselheiro

2609